


PROJETO DE LEI Nº 1001/2020
(Do Sr. Deputado Reginaldo Sardinha)

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 02/04/20 às 16:25	
	70307
Assinatura	Matrícula

“Estabelece diretrizes sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo nas unidades do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o estabelecimento de diretrizes para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo a todos servidores que realizem atividades de segurança no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

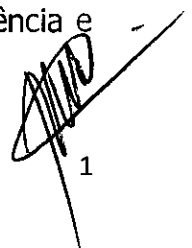
Parágrafo único: O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos integrantes da carreira socioeducativa dependerá de prévia capacitação técnica para a utilização desses artefatos.

Art. 2º- Considera-se instrumentos de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, equipamentos projetados especificamente para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

- I – Spray de extratos vegetais;
- II – Bastão Tonfa;
- III – Bastão Retrátil;
- IV – Instrumentos de inabilitação neuromuscular;
- V - Gás Lacrimogêneo
- VI – Granada de Efeito moral;
- VII – Granada de Luz e Som;

Art. 3º- Proceder-se-á o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, somente em situações de crise, onde seja necessário o uso diferenciado da força, quando o diálogo e a mediação não surtirem efeitos, com o objetivo de garantir a integridade física dos socioeducandos e servidores.

Art. 4º - Ao utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo, o servidor deverá observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade, conveniência e moderação.


1



Art. 5º - O servidor que fizer uso de instrumentos de menor potencial ofensivo deverá fazer constar em ocorrência, de forma minuciosa os seguintes dados:

- I - circunstância que motivaram o uso;
- II - nome do servidor que utilizou o equipamento;
- III - quais os socioeducandos foram atingidos pelo equipamento;
- IV - relatar se foi necessário encaminhamento ao setor de saúde.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à fundamental necessidade da preservação da integridade física de adolescentes privados de liberdade e acautelados nas Unidades de Internação, a fim de garantir a ordem e a harmonia dessas Unidades, faz-se necessário a presente inovação legislativa.

Dessa forma, convém expor os argumentos legais e fundamentos jurídicos da propositura, que é tão somente estabelecer diretrizes do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo em situações de crise extrema e que fujam da normalidade, tais como, tentativas de fugas com ameaça à integridade física, agressões graves entre internos, agressões graves de internos a servidores, grave depredação de patrimônio, motins e rebeliões.

Nesse contexto, é certo que a presente proposição se reveste de plena importância, até porque, essas diretrizes, visam utilizar o uso diferenciado da força, com o fito de moderar e neutralizar conflitos no interior das unidades, evitando que tais situações se agravem.

Da mesma forma, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, estabelece o seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

A segurança pública pode ser juridicamente entendida como o conjunto de atividades destinadas à manutenção da ordem pública interna. A ordem pública interna, a seu turno, é vislumbrada como a manutenção da estabilidade nas relações sociais e a preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Tais preceitos configuram o mínimo para que uma sociedade viva em harmonia respeitando os direitos assegurados no bojo constitucional.

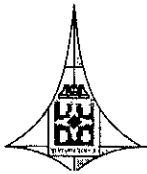
Nos termos do art. 144, caput, da Constituição Federal, "*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*".

Assim sendo, considerando a acepção ampla da segurança pública, que também incide nas atividades realizadas no interior das Unidades Socioeducativas, estabelecer diretrizes para o uso de equipamentos em situações de crises é assunto da mais alta monta, uma vez que o Estado é garantidor da manutenção da ordem, paz e da harmonia nas Unidades.

Importa mencionar que as considerações acima são reconhecidas formalmente no âmbito das Unidades Socioeducativas do Distrito Federal.

Isso porque, na leitura do artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a segurança está expressamente enumerada como um dos eixos de atuação do Estado, quando da aplicação da medida socioeducativa de Internação, conforme se vislumbra abaixo:

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, **cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.**



Em complemento às disposições do ECA, acima transcritas, é importante que se observe também o artigo 11, inciso II, da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, abaixo reproduzido com grifos nossos:

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

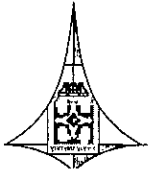
b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e



VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

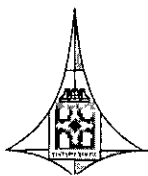
Em âmbito distrital, a Resolução nº 09/2016 do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Distrito Federal, de 12 de setembro de 2016, que dispõe sobre a identificação dos agentes penitenciários e socioeducativos, em seu preâmbulo, assevera que a atividade socioeducativa é de segurança pública, considerando o aspecto amplo deste conceito. Leia-se (com grifos nossos):

(...)

CONSIDERANDO que os agentes públicos que prestam serviço na Unidades Prisionais e Internação têm o dever de zelar e salvaguardar a integridade física e mental dos(as) internos(as) e detentos(as) garantindo condições de detenção que assegurem o respeito aos direitos humanos.

CONSIDERANDO que os(as) agentes de atividades penitenciárias e de segurança socioeducativo realizam um importante serviço público de alto risco, salvaguardando a sociedade civil por meio de vigilância e custódia da pessoa presa ou interna, conforme determinadas pelos instrumentos legais.

CONSIDERANDO que estão entre as atribuições do agente de atividades penitenciárias e agentes de segurança socioeducativo: manter a ordem, disciplina, custódia e vigilância a detentos(as) nas unidades prisionais e internos(as), assim como externo as unidades em escolta armada para audiências judiciais, atendimento médico, velório, IML, além de serviços de natureza policial como apreensões de ilícitos, revistas pessoais em detentos, internos e visitantes, revista em veículos que adentram as unidades prisionais e de internação, controle de rebeliões, focalização em materiais e celas, assim como em movimentações diversas para canteiros de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



trabalho, escola, setores de enfermagem, dentista, psicologia, assistência social e jurídica.

Diante do caso em tela, considerando a incontroversa atividade de segurança realizada pelos servidores do sistema socioeducativo e, ainda, a necessidade de se estabelecer diretrizes para o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo, venho propor o presente projeto de lei.

Sendo assim, conclamo os nobres pares à aprovação da referida proposta.

Sala das sessões, _____ de 2020.

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, "a" e "b") e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 04 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 04/03/2020, às 17:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0064302** Código CRC: **213386BA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008365/2020-14

0064302v2